



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo, a Sessão Data 15/08/2011

... muitas comissões para parcer.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS E SENHORES VEREADORES

Justificativa

A Organização mundial da saúde estima que 153 milhões de pessoas no mundo estejam cegas por falta de correção de problemas simples na visão, como miopia, astigmatismo e hipermetropia.

Acuidade Visual é o grau de aptidão do olho, para discriminar os detalhes espaciais, ou seja, a capacidade de perceber a forma e o contorno dos objetos. Simplificando mais, seria o nível de "nitidez" com que o olho consegue enxergar.

PROJETO DE LEI

037/17

Autoriza o poder executivo a instituir a obrigatoriedade de ser aferida a acuidade visual dos alunos matriculados nas escolas do sistema municipal de ensino, e da outras providencias.

Art 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, a obrigatoriedade, no início de cada ano letivo, de ser aferida a acuidade visual dos alunos matriculados nas escolas do sistema municipal de ensino.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo único – quando for constatado possível problema de visão no aluno, seus responsáveis deverão ser comunicados imediatamente.

Art 2º As secretarias de Saúde e Educação poderão atuar em conjunto para que sejam realizadas, de forma eficaz, as medidas necessárias para o cumprimento do que dispõe o artigo 1º desta lei.

Art 3º Para consecução do objeto desta lei, o Executivo Municipal poderá firmar convenio com entidade pública ou privada sem fins lucrativos.

Art 4º O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Osvaldo Toschi 15 de agosto de 2017.



Natanael de Oliveira

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador NATANAEL DE OLIVEIRA, assim ementado: **"Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de ser aferida a acuidade visual dos alunos matriculados nas escolas do sistema municipal de ensino e da outras providencias".**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo obrigações afetas à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação.

Nesse contexto, padece de vício insanável de constitucionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais aprovadas pelo Legislativo de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público.

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada procedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15/03/2011 – IOM 18/03/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite que o Legislativo majore as despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 22/08/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 22/08/2017.

PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR
Diretor Geral



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 133/17

PROJETO DE LEI N° 037/17

AUTOR: NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Vereador DIMAS ANTONIO GONÇALVES

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador NATANAEL DE OLIVEIRA, assim ementado: “**Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de ser aferida a acuidade visual dos alunos matriculados nas escolas do sistema municipal de ensino e da outras providencias”.**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo obrigações afetas à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação.

Nesse contexto, padece de vício insanável de constitucionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais aprovadas pelo Legislativo de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público.

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada procedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15/03/2011– IOM 18/03/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de

medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite que o Legislativo majore as despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 22/08/2017.


MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA


EDUARDO RODRIGUES XAVIER

DIMAS ANTONIO GONÇALVES


CARLOS EDUARDO BARBOSA

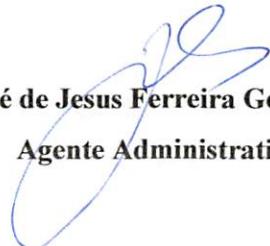
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 133/17

Sr. Presidente,

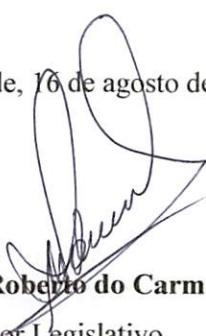
Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 037/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 16 de agosto de 2017.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo